



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

I - IDENTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 036/2026

EMENTA: “Institui o programa municipal "Nossa Dourados" para manutenção, reforma, construção, ampliação, paisagismo, limpeza, revitalização e conservação de praças, parques, jardins, canteiros, áreas verdes, bosques e espaços públicos comunitários do Município de Dourados - MS.”

AUTOR: Prefeito Marçal Filho

RELATOR: MÁRCIO PUDIM - PSDB

II - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que institui o programa municipal “Nossa Dourados”, com a finalidade de viabilizar parcerias entre o Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade civil para a manutenção, reforma, ampliação, paisagismo, limpeza, revitalização e conservação de espaços públicos urbanos, tais como praças, parques, jardins, canteiros, áreas verdes e espaços comunitários.

A proposta estabelece que tais atividades serão realizadas mediante termo de cooperação, no qual os particulares assumirão, às suas expensas, os encargos necessários à execução das intervenções, sob supervisão do Poder Executivo, sendo permitida, em contrapartida, a veiculação de identificação institucional do cooperado no local.

O projeto ainda disciplina condições de participação, critérios para instalação de placas, responsabilidades dos cooperados, hipóteses de rescisão e previsão de regulamentação por ato do Executivo.

A Procuradoria Legislativa se manifestou favoravelmente à tramitação do projeto.

É o breve relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - VOTO

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de gestão, conservação e uso de bens públicos de interesse local. A Lei Orgânica do Município igualmente ampara a atuação normativa do ente municipal nessa seara, não se verificando vício de competência.

A iniciativa legislativa revela-se adequada, uma vez que a proposição trata da organização administrativa, gestão de bens públicos e implementação de política pública urbana, matérias inseridas na esfera de atribuições do Poder Executivo. Nesse sentido, a iniciativa encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal e está em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, que reconhece a reserva de iniciativa do Executivo em hipóteses que envolvam a estrutura administrativa e suas atribuições.

Sob o aspecto material, o projeto institui modelo de cooperação administrativa não onerosa, no qual particulares assumem encargos de manutenção e melhoria de espaços públicos sem transferência de recursos financeiros pelo Município. O próprio texto legal estabelece que não há concessão de uso com exploração econômica, nem geração de direito à indenização, mantendo-se a titularidade e administração dos bens com o Poder Público, bem como o uso livre pela coletividade.

Essa modelagem afasta, em princípio, a caracterização de concessão ou permissão de serviço público, aproximando-se de instrumentos de colaboração administrativa. Todavia, a implementação do programa exige cautela quanto à observância dos princípios da administração pública, especialmente publicidade, impessoalidade e isonomia, tendo em vista a possibilidade de múltiplos interessados em um mesmo espaço e a previsão de escolha com base no “melhor projeto”. Nessa linha, **a juridicidade da norma depende da adoção de critérios objetivos e transparentes em regulamento, a fim de evitar discricionariedade excessiva e potenciais questionamentos.**

No tocante à legalidade, a proposição apresenta finalidade legítima de interesse público, ao buscar ampliar a participação social na conservação dos espaços urbanos e promover racionalização de despesas públicas, sem afastar o controle estatal sobre os bens. A própria mensagem do Executivo destaca que não há transferência de recursos públicos nem impacto negativo direto ao erário, o que reforça a compatibilidade com o ordenamento jurídico.

Também não se verifica incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o programa não cria despesa obrigatória nem implica renúncia de receita, tratando-se de



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

modelo de cooperação sem ônus financeiro direto ao Município, ressalvada a necessidade de eventual gestão administrativa decorrente da execução do programa.

O projeto contempla, ainda, previsão expressa de regulamentação pelo Poder Executivo, o que se mostra adequado, considerando a necessidade de disciplinar aspectos operacionais, critérios de seleção, fiscalização e execução dos termos de cooperação. A existência dessa cláusula reforça a viabilidade jurídica da norma, desde que a regulamentação observe os princípios constitucionais aplicáveis.

Quanto à técnica legislativa, a proposição apresenta estrutura normativa adequada, com definição clara do objeto, delimitação de direitos e deveres das partes, disciplina do instrumento de cooperação e previsão de disposições finais. Não se identificam vícios formais relevantes, **embora se recomende, como aprimoramento, o reforço — seja no texto legal ou na regulamentação — de critérios objetivos para seleção dos interessados e mecanismos de controle administrativo.**

Diante do exposto, **MANIFESTO-ME PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI 36/2026**, por estar em conformidade com os princípios constitucionais, a legislação infraconstitucional aplicável e o Regimento Interno.

É o parecer.

ÉDERSON MÁRCIO RAMOS

Relator